



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: **Projeto de Lei Complementar nº 11, de 01/08/2019.** "Que modifica a Lei Complementar 110, de 31 de janeiro de 2017, promovendo a extinção dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Guarda, Motorista e Motorista de Ônibus no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências."

PROTOCOLO N°: 1956/2019.

DATA DA ENTRADA: 05 de agosto de 2019.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: 05/08/2019	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO RETIRADO Sala das Sessões 12/08/2019	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	---	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0811/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 05 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

Identificação Interna: Memorando nº 17.509/2019, de 05/08/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 05 / 08 /2019
Horas 12:23 Sobrº 1956
Ass. V.O.R
Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Complementar nº 011, de 01 de agosto de 2019, que *modifica a Lei Complementar 110, de 31 de janeiro de 2017, promovendo a extinção dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Guarda, Motorista e Motorista de Ônibus no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências*, acompanhado de respectiva mensagem, em anexo.

Ante à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que deliberem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**, conforme justificativa constante da mensagem.

Aproveitamos o ensejo para manifestar a Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito, subscrevendo-nos.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito de Cáceres





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0811/2019-GP/PMC - fls. 02

Mensagem do Projeto de Lei Complementar nº 011, de 01 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Esta mensagem complementa o Ofício nº 0811/2019-GP/PMC, por meio do qual o Executivo Municipal encaminha à consideração dessa ilustre Casa o Projeto de Lei Complementar nº 011, de 01 de agosto de 2019, que *modifica a Lei Complementar 110, de 31 de janeiro de 2017, promovendo a extinção dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Guarda, Motorista e Motorista de Ônibus no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.*

Trata-se de Projeto de Lei Complementar – PLC inicialmente proposto pela Procuradoria Geral do Município, mediante o Memorando nº 17.509/2019, de 05/08/2019.

Almeja-se, com a presente norma, adequar a realidade desta Administração Pública quanto à desnecessidade de constar do Quadro de Provimento Efetivo os Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Guarda, Motorista e Motorista de Ônibus, posto que, não se trata de atividade finalística do ente público, não sendo configurado como prestação de serviço público.

Importante ressaltar que tal ação é tendência nacional, sendo adotada por inúmeros entes da Administração Pública, exemplo disso é o Decreto nº 9.507/2018, que amplia a área de abrangência nas regras de contratação de serviços terceirizados no âmbito da Administração Pública Federal.





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0811/2019-GP/PMC - fls. 03

Assim, o fundamento da proposição reside no fato de a contratação das atividades em comento junto à iniciativa privada mostrar-se mais vantajosa para a Administração Pública. A terceirização dos serviços por meio de empresas especializadas, expertise nas áreas mencionam que, além de permitir a execução do serviço de forma mais eficaz, reduz o custo advindo da sua prestação. O provimento de novos cargos, mediante a realização de concursos públicos, importa na criação de despesas com a remuneração dos servidores e com o custeio dos encargos sociais respectivos, de caráter assistencial e previdenciário. Portanto, a opção pela terceirização, na hipótese, funda-se no princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. A medida adotada importará, sobretudo, na racionalização do uso dos recursos públicos, sem que haja prejuízo à qualidade dos serviços prestados.

Por oportuno, cumpre-nos esclarecer que não haverá qualquer aumento de despesas, bem como serão resguardados os direitos dos funcionários efetivos até vagar os respectivos cargos.

Justifica-se, ainda, que tais funções não são atividade finalística da administração pública. Tanto é que outros órgãos, ao procederem reforma administrativa, já extinguiram tais cargos.

Diante das considerações supracitadas, solicitamos, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, que a sua tramitação se dê em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, para apreciação e deliberação do Projeto de Lei Complementar em evidência.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivamente aos seus nobres Pares.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 011 DE 01 DE AGOSTO DE 2019

“Modifica a Lei Complementar 110, de 31 de janeiro de 2017, promovendo a extinção dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Guarda, Motorista e Motorista de Ônibus no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Entram em extinção, do Quadro de Provimento Efetivo da Administração Pública Municipal, os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Guarda, Motorista e Motorista de Ônibus, todos descritos no Anexo I, da Lei Complementar 110, de 31 de janeiro de 2017, que passam a integrar o Quadro em Extinção previsto no Anexo I da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos mencionados no caput serão extintos quando ocorrer a vacância das vagas ocupadas, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção.

Art. 2º Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, 01 de agosto de 2019.

FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ANEXO I

QUADRO EM EXTINÇÃO:

CARGO
Auxiliar de Serviços Gerais
Motorista
Motorista de Ônibus
Guarda



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 001/2019.

Referência: Processo nº 1.956/2019.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 11, de 05 de agosto de 2019.

Interessado (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I – DO RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 11, de 05 de agosto de 2019, que altera o lotacionograma da Prefeitura Municipal de Cáceres, alterada pela Lei Complementar nº 110/2017, que institui o novo lotacionograma da Prefeitura Municipal de Cáceres, alterada pela Lei Complementar nº 133, de 24 de dezembro de 2018 e pela Lei Complementar nº 135, de 21 de fevereiro de 2019, para criar cargos.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

O art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê que à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos especificados nos incisos I ao XV, do referido artigo.

Portanto, pretende o Poder Executivo Municipal, colocar em extinção os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Guarda, Motorista e Motorista de Ônibus, todos descritos no Anexo VIII, da Lei Complementar n. 48, de 05 de setembro de 2003, passando a integrar o quadro em extinção do anexo V, do presente projeto de lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em audiência pública realizada na Câmara Municipal de Cáceres, referente ao projeto de Lei Complementar 08/2019, contendo artigo com idêntico propósito, para se debater com a sociedade e servidores públicos municipais os efeitos dessa extinção, houve um grande número de adeptos a **tese contrária a aprovação dessa extinção.**

E este Relator aderiu a esta tese.

A UMA porque o Poder Executivo Municipal não indicou, na emenda, o número de cargos que seriam extintos, o que contraria entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme a ementa a seguir:

*"A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, **dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na Constituição.** Incabível, por emenda constitucional, nos Estados-membros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior.
[ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013.]"*

Assim, o presente projeto de lei complementar seria **inconstitucional** neste ponto.

A DUAS porque **desde 2016** o Município de Cáceres vem afirmando sobre a necessidade de se editar um novo PCCS para todos os servidores públicos municipais, porém, nenhuma providência foi adotada até o momento, para se efetivar esse plano.

Fora feita inclusive a contratação de uma empresa particular para fazer esse estudo, porém, o projeto final, **voltado a implementar o PCCS aos servidores efetivos, nunca foi encaminhado a este Poder Legislativo Municipal para votação.**

Nesse contexto, é de conhecimento público e notório que a necessidade de satisfazer os desejos e aspirações dos servidores dentro da Administração Pública, não pode ser ignorada como fator de vantagem competitiva. Quando um servidor entende claramente as vantagens dos benefícios que são propostos e consegue enxergar o caminho de progressão e crescimento, pode traçar um plano estratégico pessoal de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

treinamentos, estudos e atitudes para galgar patamares elevados dentro dessa carreira de progressão, a realidade vivida pelo servidor é outra.

E, o município de Cáceres terá que enfrentar essa questão uma ora ou outra, pois, caso não o faça, poderá, em tese, deixar de receber recursos do SUS, conforme prevê a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências:

"Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

(…)

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação. (grifamos)

Para exemplificar esse prejuízo, a não implementação de um novo PCCS, poderá possibilitar que o município não consiga cumprir a meta de expansão da estratégia de saúde da família, isso porque, sem um plano de carreira adequado, não há incentivo para que o médico ingresse no serviço público para atender a atenção básica, preferindo trabalhar no setor de emergência e aumentar a renda com plantões.

Esta análise é feita diante do fato de que os concursos públicos realizados para contratar médicos em nosso município é baixíssimo, sequer conseguiu interessados em número suficiente e, mesmo em relação aos aprovados, alguns desistiram sem tomar posse, outros pediram exoneração, o que impulsiona o Município a contratar sem concurso, o que não é uma conduta amparada pela Constituição Federal, violando o princípio do concurso público.

Nesse diapasão, este Relator entende a inconstitucionalidade do projeto.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Baseando nos fundamentos acima citado, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 08, de 01 de julho de 2019, com a emenda acima sugerida.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 05 de agosto de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2019.

Cézare Pastorello - SD

PRESIDENTE

Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR

Elza Basto Pereira - PSD

MEMBRO